**FACULDADE DO RECIFE (FAREC)**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

HARMETH ABDON RALIME BARBOSA

**DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

RECIFE

2014

**FACULDADE DO RECIFE (FAREC)**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

HARMETH ABDON RALIME BARBOSA

**DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito promovido pela Faculdade do Recife – FAREC.

Orientador: Professor Romero Vieira Gonçalves.

RECIFE

2014

HARMETH ABDON RALIME BARBOSA

**DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Trabalho julgado adequado e aprovado em: \_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_ / 2014.

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Professor Romero Vieira

(Orientador)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Professor Xxxxxxxxxxxxxxx

(Examinador)

­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Professor Xxxxxxxxxxxxxxx

(Examinador)

RECIFE

2014

Dedico este trabalhoa todos os que acreditam na Justiça e esperam pacientemente para verem seus direitos respeitados.

**AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde física e mental para enfrentar o trabalho ao longo do dia e a Faculdade à noite.

A todos os que fazem esta Faculdade, desde seu corpo docente, diretores até os que cuidam das tarefas mais simples por me proporcionarem o exemplo de coerência e retidão a ser seguido.

A minha esposa e filhos, pela paciência e tolerância nos momentos mais estressantes de trabalhos e provas. Pelo incentivo que não me faltou desde o despertar da vontade de estudar Direito.

A todos os que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação.

Aos amigos que fiz no transcorrer do curso. Nem mesmo eles fazem ideia do quanto foram importantes para a minha persistência.

“*Tais são os preceitos do direito:*

*Viver honestamente,*

*Não ofender ninguém,*

*Dar a cada um o que lhe pertence*”.

Ulpiano

**RESUMO**

O presente trabalho tem por escopo analisar os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que envolvem o instituto da desaposentação, de maneira a mostrar a necessidade da incorporação desse instituto à legislação previdenciária do país com fim de sanar as divergências que o envolvem. Para isso, inicialmente é feita uma explanação sobre a Previdência Social no Brasil, para em seguida discorrer acerca das aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e assim poder adentrar-se na questão da desaposentação propriamente dita e finaliza-se explanando acerca dos posicionamentos jurisprudenciais que envolvem essa questão. Para isso, a metodologia utilizada foi a pesquisa documental e bibliográfica, diante da qual foi possível concluir que diante das celeumas doutrinarias e jurisprudenciais que envolvem o instituto da desaposentação faz-se imprescindível a incorporação na legislação previdenciária pátria.

**Palavras chave:** Aposentadoria. Desaposentação. Divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

**ABSTRACT**

The present work has the purpose to analyze the main doctrinal and jurisprudential positions that involve the institution of desaposentação in order to show the need to incorporate this institute to the social security legislation of the country in order to reconcile the differences that surround it . To do this , first an explanation of Social Security is made in Brazil , then to argue about the retirement of the General Social Security System ( RGPS ) and thus be able to enter on the question of desaposentação itself and ends up explaining about the jurisprudential positions involving this issue . For this, the methodology used was documentary and bibliographic search before which it was concluded that in the face of doctrinal and jurisprudential uproar involving the Institute desaposentação it is essential to incorporate in homeland security legislation.

**Keywords** : Retirement . Desaposentação . Doctrinal and jurisprudential differences

**LISTA DE ABREVIATURAS E DE SIGLAS**

**AC** - Apelação Cível

**CAP** - Caixa de Aposentadorias e Pensões

**CEME** - Central de Medicamentos

**CF** - Constituição Federal

**DATAPREV** - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social

**EC** - Emenda Constitucional

**FUNABEM** - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

**FUNRURAL** - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

**IAPAS** - Instituto de Administração da Previdência Social

**IAPs** - Institutos de Aposentadorias e Pensões

**INAMPS** - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

**INPS** - Instituto Nacional de Previdência Social

**INSS** - Instituto Nacional de Seguridade Social

**JEFs** - Juizados Especiais Federais

**LBA** - Legião Brasileira de Assistência,

**LOPS** - Lei Orgânica da Previdência Social

**MPAS** - Ministério da Previdência e Assistência Social

**MPS** - Ministério da Previdência Social

**OIT** - Organização Internacional do Trabalho

**ONU** - Organização das Nações Unidades

**RGPS** - Regime Geral de Previdência Social

**RMI** - Renda Mensal Inicial

**RPPS** - Regime Próprio de Previdência Social

**RPSP** - Regime Próprio dos Servidores Públicos

**SINPAS** - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

**STF** - Superior Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**TNU** - Turma Nacional de Uniformização

**SUMÁRIO**

|  |  |
| --- | --- |
| **INTRODUÇÃO**.....................................................................................................  **1 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.............................................................................   * 1. Contextualização Histórica.............................................................................   1.1.1Evolução histórica da Previdência Social no Brasil.....................................   * 1. Princípios que regem a Previdência Social Brasileira....................................   1.2.1 Princípios gerais da seguridade social........................................................  1.2.2 Princípios constitucionais da Previdência Social........................................   * 1. Os Benefícios da Previdência Social.............................................................      1. Auxílios previdenciários.............................................................................      2. Salários maternidade e família..................................................................  1. **DA APOSENTADORIA**..................................................................................    1. Aposentadorias do RGPS..............................................................................       1. Aposentadorias por tempo de contribuição...............................................       2. Aposentadoria por idade...........................................................................       3. Aposentadoria por invalidez......................................................................       4. Aposentadoria especial............................................................................. 2. **DA DESAPOSENTAÇÃO**..............................................................................    1. Origem............................................................................................................    2. Conceito de Desaposentação........................................................................    3. Principais celeumas doutrinárias....................................................................    4. Projeto de Lei n° 7.154/2002.......................................................................... 3. **POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO**..........    1. Posicionamentos contrários e favoráveis ao instituto da desaposentação....   **CONSIDERAÇÕES FINAIS**.................................................................................  **REFERÊNCIAS**....................................................................................................  **ANEXO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – TNU, EXPEDIDO À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE PERNAMBUCO** | 12  15  15  19  21  21  24  26  26  27  29  29  29  30  31  32  34  34  36  38  40  43  44  52  54 |

**INTRODUÇÃO**

A aposentadoria configura-se uma conquista e um direito adquirido pelo trabalhador que, após anos de labuta passa a gozar deste benefício, o qual deveria lhe assegurar um padrão de vida igual ou pelo menos semelhante ao que tinha enquanto trabalhador ativo.

Entretanto, em muitos casos, mesmo após esta conquista, o idoso aposentado retorna ao mercado de trabalho em decorrência de diferentes fatores dentre os quais, além de uma parcela mínima daqueles que ainda se encontram ativos e dispostos para o trabalho, destacam-se, principalmente, a diminuição do poder aquisitivo, em que os valores recebidos não lhes dão condições de cobrir as suas necessidades e de seus dependentes enquanto mantenedor do grupo familiar; a diferença de reajuste salarial entre os ativos e os inativos, cuja defasagem salarial tem afetado diretamente a qualidade e o padrão de vida dessas pessoas, mostrando uma grande distância do que deveria ser, para o que na realidade acontece, desvirtuando-se de seu propósito e ferindo diretamente a dignidade da pessoa humana, preceituada na carta magna do país.

Neste sentido, vale lembrar que durante muito tempo a aposentadoria foi vista como sinônimo de velhice e de exclusão no mercado de trabalho, mas nos dias atuais, esta visão tem se modificando e o mercado de trabalho tem abraçado o idoso aposentado por ver nele o mesmo potencial de um trabalhador mais novo, mas com toda uma trajetória de experiências e serviços.

Diante dessa nova realidade e do retorno ao mercado de trabalho, o aposentado se vê obrigado a continuar contribuindo com a previdência social e, com o passar do tempo, percebe que as contribuições ora assumidas dar-lhes-iam direito a benefícios de valores maiores àquele que lhe é pago e passa a pleitear junto ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) a sua desaposentação como uma forma de somar as novas contribuições e concorrer a outra aposentadoria de maior valor monetário.

Tal situação vem causando muitas divergências e debates, tanto no âmbito doutrinário quanto no jurisprudencial, principalmente pela não aceitação do instituto da previdência da possibilidade da desaposentação, sob a alegação de que não há dispositivo legal que conceda a renúncia do benefício previdenciário e que a concessão da mesma afetaria o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social.

Frente ao exposto, o presente estudo tem por objetivo principal analisar os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que envolvem o instituto da desaposentação, de maneira a mostrar a necessidade da incorporação desse instituto à legislação previdenciária do país com fim de sanar as divergências que o envolvem. Para isso, foram delineados os seguintes objetivos específicos:

* Compreender o instituto da desaposentação;
* Destacar as principais celeumas doutrinárias que envolvem a desaposentação;
* Destacar posicionamentos jurisprudenciais dos tribunais superiores que tratam desta temática.

E, com o fim de alcançar aos objetivos acima propostos a metodologia escolhida foi a pesquisa documental e bibliográfica realizada a partir de livros e artigos científicos disponibilizados em jornais, revistas e no meio eletrônico que tratam da temática em questão, bem como legislação previdenciária, Constituição Federal de 1988, jurisprudências e entendimentos doutrinários reportados ao tema, frente aos quais foi possível dividir este estudo da seguinte forma:

No primeiro capítulo, são traçadas algumas considerações acerca da Previdência Social, onde inicialmente é feita uma contextualização histórica acerca deste instituto, depois se disserta sobre os princípios que a norteiam e finaliza-se o capítulo tratando dos benefícios previdenciários.

No segundo capítulo, é tratada especificamente a questão da aposentadoria e nele são apontadas as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No terceiro capítulo adentra-se na questão da desaposentação propriamente dita, diante do qual são traçadas algumas linhas acerca de sua origem, em seguida é vista a questão conceitual, para que assim adentre-se nas principais celeumas doutrinárias que envolvem essa temática e finaliza-se o capítulo tratando do Projeto de Lei nº 7.154/2002.

E no quarto e último capítulo disserta-se sobre os posicionamentos jurisprudenciais dos tribunais superiores acerca do instituto da desaposentação.

Assim, ao final desta pesquisa foi possível concluir que diante das divergências jurisprudências acerca do instituto da desaposentação, faz-se imprescindível a incorporação deste instituto à legislação previdenciária a fim de resolver as celeumas políticas que envolvem essa temática e fazer valer o direito do aposentado que volta a exercer alguma atividade laborativa, de renunciar a sua aposentadoria com fim de computar esse novo tempo de serviço trabalhado por meio de um benefício financeiramente mais vantajoso, sem que para isso precise devolver os valores já recebidos.

**1 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Para que se possa compreender o instituto da desaposentação a que se destina o presente estudo, torna-se imprescindível que antes sejam traçadas algumas considerações acerca da previdência social, uma vez que as temáticas se encontram atreladas.

É sabido que o principal papel da Previdência Social consiste em assegurar a renda dos trabalhadores e de seus dependentes, por ocasião da perda de sua capacidade laboral. Ela faz parte do conjunto de ações integradas do Estado que compõe o tripé da Seguridade Social – previdência, assistência social e saúde – e corresponde, segundo Sérgio Pinto Martins a um sistema de proteção social, de caráter contributivo, com o fim de proporcionar ao segurado e sua família os meios indispensáveis de subsistência, conforme previsto em lei[[1]](#footnote-2).

Esclarece ainda o autor que este é um sistema baseado no princípio da solidariedade humana, onde “[...] a população ativa deve sustentar a inativa, os aposentados”, assegurando ao cidadão uma renda quando este não mais tiver condições de trabalhar[[2]](#footnote-3).

Diante do exposto, no presente capítulo, inicialmente, busca-se contextualizar historicamente o instituto da previdência social, delineando-se sobre sua origem e finalidades, caminhando-se desde o seu nascimento até a atualidade; em seguida passa-se a apresentar os princípios que regem a previdência social brasileira, e por fim trata-se de seus benefícios, conforme pode se observar nos escritos abaixo.

**1.1 Contextualização Histórica**

Os sistemas previdenciários de caráter protetivo, como acontecem atualmente no Brasil e em países desenvolvidos é um fenômeno relativamente novo que foi se consolidando após o fim da Segunda Guerra Mundial. Entretanto, observa-se ao longo da história que a preocupação com o infortúnio já fazia parte de diferentes sistemas, como na Grécia, com as sociedades de mútua ajuda, as chamadas *éranoi*, cujos participantes por meio de contribuições regulares, em caso de necessidade, podiam recorrer a empréstimos que eram realizados sem a cobrança de juros; na Roma antiga onde os associados da *collegia* ou *sodalitia*, por meio de suas contribuições tinham garantidas as suas despesas funerárias, ou com o *pater famílias* frente ao qual havia a obrigação da prestação de assistência aos servos e clientes por intermédio da contribuição a uma associação, além das duas partes que eram guardadas de cada sete salários dos soldados romanos, cujas economias somadas a um pedaço de terra eram recebidas por estes ao se aposentarem; na Baixa Idade Média, por volta de 1601, por meio da *PoorReliefAct*, uma espécie de amparo aos pobres, que consistiam em contribuições sociais obrigatórias que eram distribuídas pelas paróquias, cujos valores eram oriundos de um imposto de caridade que era estipulado por um juiz[[3]](#footnote-4) e destinados para:

a) viabilizar a obtenção de emprego para as crianças pobres por meio da aprendizagem, que poderia ser obrigatória até os 24 anos para os varões e até 21 anos para as mulheres; b) ao ensinamento do trabalho para os pobres que não tinham nenhuma especialização; c) ao atendimento dos inválidos em geral[[4]](#footnote-5).

Também é possível encontrar ainda na Idade Média, as *Guildas*, associações de caráter mutualista que se proliferaram em ambientes políticos, econômicos e sociais diversos e limitavam-se a cobertura de determinados grupos de interesse social, como: marinheiros, militares, mineiros, funcionários dos ministérios, porém, por não possuírem o domínio técnico e jurídico de um contrato de seguro, não ofertavam total segurança em atender as necessidades de seus associados[[5]](#footnote-6).

Entretanto, a origem do sistema previdenciário no mundo de fato encontra-se diretamente relacionada à conjuntura social surgida a partir da Revolução Industrial com as mudanças do comportamento da classe trabalhadora e a criação de mecanismos de proteção social privados, em que os trabalhadores passaram a criar formas de ajuda mútua com o fim de prover necessidades oriundas de desemprego, doenças, velhice ou morte e assim preencher o vazio produzido pela crescimento das industrias e da cidade e pela omissão do Estado, uma vez que o mesmo só “[...] passou a responsabilizar-se pela organização e gestão social no início do século XX”.[[6]](#footnote-7)

Todavia, as referidas associações mutualistas criadas pela classe trabalhadora diante das deploráveis condições do mercado de trabalho e dos baixos salários não lograram êxito para a grande maioria dos trabalhadores, pois apenas aqueles que recebiam altos salários é que conseguiam contribuir periodicamente, os demais ficavam a mercê de sua própria sorte, e essa realidade levou gradativamente tais associações ao declínio[[7]](#footnote-8).

Assim, começaram a surgir os movimentos socialistas e as constantes reivindicações da classe trabalhadora e da própria sociedade por uma postura diferente do Estado, de maneira que este começou a mudar, sobretudo, por causa das consequências políticas originadas pelos problemas sociais decorrentes das péssimas condições de trabalho a que se via exposta a classe trabalhadora e os constantes acidentes trabalho sofridos[[8]](#footnote-9).

Diante disso, em 1883, na Alemanha, foi instituído, pelo chanceler Otto Von Bismarck o primeiro sistema de seguro social, naquele mesmo ano foi implantada a Lei do Seguro-doença; em 1884, surgiu a Lei do Acidente de Trabalho; em 1889 foi a vez da Lei do Seguro Invalidez e Idade; e em 1911 foi criado o Código de Seguro Social Alemão[[9]](#footnote-10).

Neste ponto vale destacar que, a criação de tais leis teve um caráter eminentemente político, pois estabelecer a proteção previdenciária da classe trabalhadora era para o referido chanceler uma forma de se evitar os danos considerados ainda maiores de uma revolução[[10]](#footnote-11).

Seguindo essa tendência, em 1897, foi a vez da Inglaterra promulgar o seu seguro obrigatório contra acidente de trabalho – o *Workman’sCompensationAct* – que estabelecia, em casos de acidente de trabalho, a responsabilidade objetiva do empregador, obrigando o mesmo a reparação dos danos causados por aquele aos trabalhadores. E em 1908, foi criado o *Old Age Pensions*, que conferia, independente de contribuição, o pagamento de uma pensão aos trabalhadores com mais de 70 anos de idade[[11]](#footnote-12).

Um fator decisivo para a expansão dos sistemas previdenciários no mundo foi a celebração do Tratado de Versalhes, em 1919, e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão especializado da Organização das Nações Unidades (ONU) com o fim de fixar princípios e regras acerca do direito do trabalho e da Previdência Social.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, surge a necessidade de reconstrução dos países envolvidos nos conflitos e de se assegurar o bem-estar social, de modo que apesar de vitoriosas as grandes potências democráticas se viram obrigadas a reformularem suas políticas sociais diante da penúria e da miséria advindas do período de conflito. Assim, iniciou-se a consolidação da Previdência Social, onde destaca-se o plano *Beveridge*, que ajudou a reestruturar o sistema previdenciário inglês, mas que não limitou sua abrangência apenas a classe trabalhadora, mais todo o povo, com ações voltadas para a saúde e assistência social, originando a seguridade social, como atualmente é compreendida[[12]](#footnote-13).

Diante desta breve contextualização história acerca da origem da Previdência Social no mundo, passa-se, no sub-tópico que segue, a examinar a realidade brasileira.

**1.1.1 Evolução histórica da Previdência Social no Brasil**

No Brasil dois marcos decisivos na evolução histórica da Previdência Social foram: a Lei dos Acidentes de Trabalho (Lei n° 3.724, de 15 de janeiro de 1919) e a Lei Eloy Chaves (Decreto-Lei no 4.682, de 24 de janeiro de 1923), por meio da qual foi criada a primeira Caixa de Aposentadorias e Pensões (CAP) para os trabalhadores das empresas ferroviárias[[13]](#footnote-14).

No entanto, a estruturação do sistema previdenciário brasileiro se deu ao longo da década de 1930 com a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), os quais eram organizados por categorias profissionais, onde cada uma delas podia estabelecer seu pacote de benefício e suas alíquotas de contribuição, ocasionando uma grande diferença entre as categorias profissionais. Assim, com o fim de diminuir essas diferenças e uniformizar as contribuições e prestações dos benefícios foi criada, por meio do Decreto n° 3.807/1960, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS)[[14]](#footnote-15).

Segundo Pereira Júnior[[15]](#footnote-16), a LOPS veio trazer a uniformização legislativa da Previdência Social que vinha sendo pleiteada já algum tempo, porém, a unificação administrativa apenas aconteceu seis anos após, com a criação o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) por meio do Decreto-lei n° 72/1966.

Por outro lado, apesar da LOPS ter sido um importante passo para a universalidade da Previdência Social no país, não se pode ignorar que os algumas categorias foram marginalizadas, como os trabalhadores rurais, domésticos e os autônomos. E a inclusão da categoria dos trabalhadores rurais “[...] pode ser entendida como a primeira iniciativa da Previdência Social brasileira para o rompimento com sua concepção contratual”[[16]](#footnote-17), isto após a criação do FUNRURAL, por meio das Leis Complementares n° 11/1971 e n° 16/1973[[17]](#footnote-18).

Em 1974, foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) e o INPS foi dividido em três novos órgãos: o INPS com funções limitadas à função administrativa e gestão dos benefícios; o Instituto de Administração da Previdência Social (IAPAS), que ficou responsável pelas gestões administrativa, financeira e patrimonial do sistema; e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), com responsabilidade administrativa do Sistema de Saúde Previdenciário[[18]](#footnote-19).

Em 1977 foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que veio integrar as atribuições da previdência social rural e urbana tanto dos servidores públicos federais quanto dos trabalhadores da rede privada, isto por meio de sete entidades[[19]](#footnote-20). Fazia parte do SINPAS além dos três órgãos acima citados:

Legião Brasileira de Assistência (LBA), responsável pelas ações relativas à Assistência Social para as populações carentes; a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM); a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV) e a Central de Medicamentos (CEME)[[20]](#footnote-21).

Cujo vigor legislativo perdurou até a proclamação da atual Constituição brasileira.

**1.2 Princípios que Norteadores da Previdência Social**

No Brasil a Seguridade Social compreende uma das principais estruturas destinadas a garantir a proteção social dos indivíduos e a Previdência Social tem o papel de proporcionar aos seus segurados meios de sobrevivência quando acometidos por situações de riscos ou contingências sociais, que segundo Fortes e Paulsen[[21]](#footnote-22), compreendem àqueles eventos capazes de ocasionar a perda de autonomia do indivíduo e da sua capacidade laborativa, seja temporariamente como é o caso da licença maternidade, ou por motivos de doenças, invalidez, idade avançada ou morte, ou ainda em situações de desemprego, cujas consequências acabam refletindo diretamente na vida do segurado, mas também trazem reflexos negativos para a ordem econômica e social do país.

Assim, para fazer valer essa proteção, a Previdência Social se baseia em uma série de princípios, que, no direito previdenciário, são identificados como princípios gerais, ligados diretamente com a questão da seguridade social e os específicos à previdência, os quais são apontados nos sub-tópicos que seguem.

**1.2.1 Princípios gerais da seguridade social**

Quanto aos princípios gerais da seguridade social, os mesmos encontram-se arrolados no art. 194 da Constituição Federal, sendo eles:

1. ***Princípio da universalidade da cobertura e atendimento.*** Compreendendo que a universalidade de cobertura, estabelece que todas as situações de riscos e contingências sociais devem encontrar-se amparadas pela seguridade social, de maneira que a subsistência de seus segurados seja preservada; e a universalidade de atendimento liga-se a proteção das pessoas, onde todo cidadão, sem exceção, deve ser atendido[[22]](#footnote-23).

Entretanto, este princípio necessita de análise conjunta com o princípio do caráter contributivo, uma vez que apenas aqueles que contribuem com a previdência podem receber benefícios (conforme previsto no art. 195 da CF), diferentemente do que acontece com outros ramos da seguridade, saúde e assistência social, onde não existe a obrigação da contributividade e qualquer um pode ser beneficiado[[23]](#footnote-24).

Percebe-se, portanto, que a universalidade não é absoluta e encontra-se atrelada ao princípio da contributividade, isto com o fim de afiançar a saúde financeira do sistema.

1. ***Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.*** De acordo com o presente princípio fica estabelecida a paridade entre os benefícios e serviços prestados, bem como a igualdade de cobertura, para as populações rurais e urbanas. Todavia, com base nas peculiaridades existentes, poderão ser admitidas diferenciações entre o trabalhador rural e o urbano em virtude do caráter de subsistência da atividade rural[[24]](#footnote-25).
2. ***Princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços.*** Quanto a seletividade, esta compreende a seleção dos benefícios prestados pela seguridade, dando mais prioridade àqueles considerados essenciais e por meio do qual pode o legislador priorizar determinadas carências sociais. Para Souza[[25]](#footnote-26), este princípio pode ser interpretado como um desdobramento do princípio da isonomia – cada um deve ser tratado de acordo com a sua desigualdade – onde um risco social pode acarretar dano para um determinado indivíduo, tirando-lhes a capacidade de sobrevivência e fazendo com que o mesmo passe a necessitar do socorro social, enquanto que em outro não acarretar essa necessidade.

Já a distributividade, tem um caráter de justiça social, em que os mais necessitados possuem prioridade na distribuição de renda em relação aos mais afortunados, de forma que a cada um é dado o benefício de acordo com a sua necessidade, cabendo ao legislador diferenciar uma situação da outra[[26]](#footnote-27).

1. ***Princípio da irredutibilidade dos benefícios.*** Previsto no art. 201, § 4°, da CF, a irredutibilidade compreende a preocupação do constituinte em garantir ao segurado uma renda proporcional à sua contribuição, preservando-lhe o valor real. Assim, ela pode se apresentar de duas formas: a nominal, referente ao valor expresso em números; e a real, referente a preservação do poder aquisitivo do segurado, que seria a mais justa, embora tem sido entendimento do Supremo Tribunal Federal que o comando normativo deve ser objeto da irredutibilidade nominal, cabendo à lei estabelecer os critérios para isso, além disso, a própria Constituição brasileira, em seu art. 6°, IV, estabelece que o salário mínimo não pode ser indexador para concessão ou atualização de valores de benefícios previdenciários[[27]](#footnote-28).
2. ***Princípio da diversidade da base de financiamento.*** O presente princípio determina que o custeio da Seguridade Social não se restrinja a uma única fonte e busca assegurar que toda a sociedade contribua para esse custeio, mesmo que de forma indireta, de maneira a garantir que o recolhimento não sofra prejuízo em caso de crise financeira de um determinado setor da economia, dando-lhe, dessa forma, segurança e estabilidade[[28]](#footnote-29).

Neste sentido, explica Bergamaschi[[29]](#footnote-30) que:

A diversidade de financiamento e a equidade na forma de custeio garantem a solidariedade do sistema, ao passo que todos os setores da sociedade comungam esforços para arrecadar os recursos necessários à manutenção do regime geral.

f) ***Princípio da equidade na participação de custeio.*** Segundo este princípio a contribuição de cada indivíduo se dá de acordo com as suas possibilidades, de forma que os menos afortunados possam ser acobertados pelo sistema, mesmo que a sua contribuição não se equivalha ao benefício recebido, tendo em vista a má distribuição de renda que existe no país[[30]](#footnote-31).

1. ***Princípio da gestão democrática e descentralizada.*** Com respeito ao estabelecido no art. 1° da Constituição, o qual vem consolidar o Estado Democrático de Direito, o presente princípio vem permitir a participação da sociedade no planejamento, execução e controle das atividades da seguridade social, e, desta forma, prevê um maior envolvimento da mesma nas decisões relativas à seguridade[[31]](#footnote-32).
2. ***Princípio da precedência da fonte de custeio,*** diante do qual exige-se a indicação da fonte de custeio nos casos de aumento ou criação de novos benefícios[[32]](#footnote-33).
3. ***Princípio do orçamento diferenciado,*** o qual determina que a seguridade tenha um orçamento próprio, sem integrar o orçamento da União, cuja proposta orçamentária seja integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, assegurando a cada área a gestão de seus recursos (CF, art. 195, §§ 1° e 2°).

**1.2.2 Princípios constitucionais da Previdência Social**

Quanto aos princípios constitucionais da previdência social, eles são assim identificados:

1. ***Princípio da filiação obrigatória***, segundo o qual toda pessoa que estiver exercendo atividade laborativa perante a lei encontra-se obrigatoriamente assegurada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), independente de sua vontade (*caput* do art. 201 da CF).

Acerca deste princípio alude Rocha[[33]](#footnote-34) que ele serve para garantir a seguridade social a todos e não apenas aqueles que contribuem para o sistema, um vez que se torna necessária a formação de lastro contributivo capaz de manter o equilíbrio atuarial.

1. ***Princípio do caráter contributivo***, diante do qual é estabelecido que só é beneficiário da Previdência aquele que é filiado a mesma e realiza uma contribuição mensal[[34]](#footnote-35). Entretanto, isto não significa que o filiado que por alguma razão não venha contribuindo para o sistema, não seja abrangido pelo mesmo, como no caso citado por Castro e Lazzari[[35]](#footnote-36) do segurado que sofre um acidente de trabalho em seu primeiro dia de emprego, isto devido ao regime de repartição de receitas da Previdência Social e de seu caráter solidário, onde as contribuições de todos são repartidas e ajudam no pagamento dos benefícios de todos, desta forma não há, necessariamente, um vínculo direto entre valor pago ou número de contribuições feitas ao longo da vida e o valor do benefício recebido.
2. ***Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial,*** este princípio, como o próprio nome diz, direciona-se ao equilíbrio financeiro da Previdência Social, para que haja proporção entre a relação de custeio e o pagamento dos benefícios de forma a garantir uma situação econômica superavitária; onde o equilíbrio financeiro relaciona-se à equivalência entre o total dos benefícios pagos e a receita das contribuições vertidas e o atuarial quando as contribuições de um indivíduo é suficiente para o pagamento de seus benefícios[[36]](#footnote-37).
3. ***Princípio da garantia do valor mínimo***, sendo este uma garantia constitucional (art. 201, § 2°), que assegura ao segurado uma renda mínima de um salário mínimo, que, em tese, é capaz de atender as necessidades básicas do cidadão e de sua família[[37]](#footnote-38).
4. ***Princípio da correção monetária dos salários de contribuição***, estando garantido pelo § 3°, do art. 201 da CF, este princípio permite que os valores de contribuição sejam atualizados com o fim de evitar que o beneficiário tenha alguma perda monetária e receba os valores reais de rendimentos de igual forma ao período em que ainda trabalhava[[38]](#footnote-39).
5. ***Princípio da preservação do valor real dos benefícios,*** o qual assegura o reajuste dos benefícios com o fim de preserva-lhe o valor real (art. 201, § 4°), evitando, assim, a defasagem e deterioração de seus rendimentos atuais em relação ao período em que trabalhava.
6. ***Princípio da Previdência complementar facultativa,*** o qual permite à iniciativa privada a formação de seguros privados de cunho individual, como forma de suplementar os benefícios previdenciários.
7. ***Princípio da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários,*** diante do qual os benefícios previdenciários tornam-se inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis[[39]](#footnote-40).
8. ***Princípio da Unicidade,*** frente ao qual encontra-se estabelecido que cada segurado tem direito ao recebimento de apenas um benefício[[40]](#footnote-41).

**1.3 Benefícios da Previdência Social**

Compreende os benefícios previdenciários como aquelas prestações pecuniárias pagas pela Previdência Social aos seus segurados ou dependentes, a fim de dar cobertura a situações de riscos ou contingência que afetam a sua autonomia e capacidade laborativa, tais como: doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, entre outros. No Brasil, de acordo com a Lei n° 8.213/1991, são considerados benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS): os auxílios doença, acidente e auxílio reclusão; as pensões por morte; os salários maternidade e família; e as aposentadorias por idade, por invalidez, por tempo de contribuição e especial[[41]](#footnote-42), as quais serão tratadas em capítulo à parte.

**1.3.1 Auxílios previdenciários**

Conforme visto anteriormente, são três os tipos de auxílios previdenciários: o auxílio-doença, o auxílio-acidente e o auxílio-reclusão.

O auxílio-doença tem caráter temporário e é cedido ao cidadão segurado que se encontra impedido de sua capacidade laborativa devido à problemas de saúde, deixando de ser pago quando o segurado recupera a sua capacidade laborativa. Para isso, sua concessão encontra-se condicionada a dois fatores: que o trabalhador tenha contribuído para Previdência por pelo menos 12 (doze) meses e que sua incapacidade seja comprovada por uma perícia médica realizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)[[42]](#footnote-43).

Já o auxílio-acidente destina-se ao trabalhador segurado que sofreu algum acidente e ficou com sequelas que prejudicaram a sua capacidade laborativa, ficando impossibilitado de exercê-la, conforme comprovado por meio de perícia médica do INSS. Tem direito a receber esse auxílio o trabalhador empregado, avulso e especial, estando fora o empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo, conforme o art. 19 da Lei nº 8213/9. Para sua concessão não é necessário tempo mínimo de contribuição, precisando apenas que o mesmo seja segurado e passe pela perícia[[43]](#footnote-44).

Ainda a respeito do auxílio acidente, vale destacar que “[...] O recebimento de salário ou a concessão de outro benefício não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, vedada a acumulação com qualquer aposentadoria”[[44]](#footnote-45).

Por fim, o auxílio-reclusão é cedido aos dependentes de segurado de baixa renda que se encontre por algum motivo preso durante o período que o mesmo encontrar-se recluso. Para isso é necessário que o preso seja comprovadamente segurado do sistema e “[...] não receba qualquer espécie de remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço ou tenha remuneração superior a R$ 810,18 (a partir de 1o de janeiro de 2010)”[[45]](#footnote-46).

**1.3.2 Salários maternidade e família**

No que diz respeito ao salário maternidade, este é um direito que toda trabalhadora segurada pela Previdência Social tem de receber durante 28 (vinte oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias após dar à luz, o qual é pago pelo INSS às trabalhadoras avulsas, às domésticas, às contribuintes individual, especial e facultativa; e pela empresa à trabalhadora a ela vinculada[[46]](#footnote-47).

Nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial, a trabalhadora segurada também tem direito ao salário maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, quando a criança tem menos de 1 (um) ano de idade; de 60 (sessenta) dias para crianças entre 1 (um) e 4 (quatro) anos; de 30 (trinta) dias para crianças entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos, o qual sempre será pago pela previdência, não tendo a empresa nenhuma responsabilidade quanto a isso[[47]](#footnote-48).

A segurada também tem direito ao salário maternidade “[...] nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social”[[48]](#footnote-49).

Quanto ao salário família, trata-se de um benefício pago ao trabalhador segurado ativo e inativo de baixa renda, com exceção do trabalhador doméstico, os contribuintes individuais e os segurados especiais e facultativos[[49]](#footnote-50), cujo valor por filho de até 14 anos atualizado corresponde a: R$ 35,00, para trabalhadores com renda de R$ 682,50 e R$ 24,66 para quem tem renda entre R$ 682,51 a R$ 1.025,81[[50]](#footnote-51).

Assim, com base no exposto no presente capítulo, passa-se no capítulo 2, que segue a tratar mais especificamente da aposentadoria.

**2 DA APOSENTADORIA**

Configurada como um direito adquirido pelo cidadão após anos de labuta, a aposentadoria é um direito social, garantido pelo ordenamento pátrio brasileiro, correspondendo a um benefício previdenciário de contraprestação assegurada ao contribuinte previdenciário. Ela configura-se como pagamentos mensais vitalícios, efetuados ao segurado, “[..] por motivo de tempo de contribuição, idade, invalidez permanente ou trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”[[51]](#footnote-52), os quais uma vez observados dá ao contribuinte o direito a uma contraprestação em espécie – benefício previdenciário – com o fim de suprir suas necessidades.

No Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a aposentadorias podem ser de quatro tipos: as por tempo de contribuição, as por idade, as por invalidez e as especiais. Além dessas, tem-se ainda as aposentadorias do Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPSP), as quais este estudo não se detém.

Diante disso, passa-se nos tópicos a seguir a tratar das características de das aposentadorias do RGPS.

**2.1 Aposentadorias do RGPS**

**2.1.1 Aposentadorias por tempo de contribuição**

É aquela devida ao segurado quando este completa, mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para os homens e 30 (trinta) anos para as mulheres, cujo valor recebido corresponde a 100% do salário de benefício.

Neste ponto vale destacar que, as pessoas aposentadas ou que preencheram os requisitos para a sua concessão antes a promulgação da Emenda Constitucional (EC) n° 20, de 16 de dezembro de 1998, tiveram seus direitos adquiridos conforme a norma vigente até então, mas os segurados que ingressaram no RGPS após a referida emenda ficaram sujeitos as regras atuais (regras permanentes), as quais preveem uma carência de 180 meses além da contagem do tempo de contribuição, para o recebimento deste benefício[[52]](#footnote-53).

Já os segurados inscritos em período anterior a publicação da EC n° 20, podem aposentar-se com 25 (vinte e cinco) anos (para as mulheres) ou 30 (trinta) anos (para os homens), desde que tenham, respectivamente 48 (quarenta e oito) ou 53 (cinquenta e três) anos de idade, sabendo-se que o tempo que faltava para “[...] completar 25 ou 30 anos, será majorado em 40% e o valor do benefício corresponderá a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% para cada grupo de 12 contribuições, até o limite de 100%”[[53]](#footnote-54).

Já o professor ou professora que comprovarem o exclusivo exercício do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, para aposentarem-se de acordo com o art. 201, I, § 8°, terão uma redução de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição.

**2.1.2 Aposentadoria por idade**

Corresponde ao benefício que tem direito o segurado de receber, uma vez cumprida a devida carência, ao atingir a idade de 60 (sessenta) anos para sexo feminino e 65 (sessenta e cinco) anos para o sexo masculino, ficando reduzida em 5 (cinco) anos para os trabalhadores rurais, uma vez observadas as particularidades trazidas pela Lei n° 11.718/2008.

A esta categoria de benefício previdenciários também encontram-se as particularidades do antes e após EC n° 20, frente ao qual:

Aqueles que se aposentaram, ou preencheram os requisitos para concessão da aposentadoria por idade antes da promulgação da EC n° 20/1998 possuem o direito adquirido a aposentadoria conforme aquelas regras então vigentes. Os segurados que ingressaram no RGPS após a vigência da EC n° 20/1998 estão sujeitos as regras atuais, também conhecidas como *regras permanentes*. Em oposição, aqueles que já haviam ingressado no RGPS antes da EC n° 20/1998, mas não haviam preenchido totalmente os requisitos para a aposentadoria, submetem-se às chamadas regras de transição[[54]](#footnote-55).

Quanto as regras permanentes, fora a idade existe uma carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, que para o trabalhador rural não se torna necessária a comprovação da contribuição, mas o desempenho efetivo do trabalho rural, nos termos e prazos legais. Já nas regras de transição, o tempo de carência exigido é aquele imposto pelo art. 142, da Lei de Benefícios, sendo progressivo a contar de 1991 até 2011, ficando o trabalhador rural sujeito a mesma tabela, mas sem ter que comprovar o recolhimento das contribuições e sim seu efetivo desempenho laboral, pelo período equivalente, mesmo que de forma descontínua[[55]](#footnote-56).

**2.1.3 Aposentadoria por invalidez**

Este tipo de aposentadoria é concedida ao segurado que comprovadamente tornou-se física e/ou mentalmente incapaz ao exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, estando ele não no gozo de auxílio-doença. Para isso, é exigida uma carência de 12 (doze) contribuições mensais, conforme previsto no art. 25, I, da Lei de Benefícios, salvo os casos de acidente de trabalho, de doença profissional ou do trabalho e de doenças graves e estipulada na lista do Ministério da Previdência Social (MPS) (art. 26, II, da Lei de Benefícios)[[56]](#footnote-57).

Entretanto, é oportuno frisar que uma vez cessada a incapacidade que concedeu a aposentadoria e recuperada a capacidade laborativa do segurado, observar-se-á o transcrito no art. 47, da Lei n° 8.213/1991, *in verbis*:

Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

**2.1.4 Aposentadoria especial**

No atual regime constitucional a aposentadoria é considerada especial quando admite critérios e requisitos diferenciados dos da ordinária para sua concessão, seja nos casos em que as atividades exercidas podem trazer algum tipo de prejuízo à integridade física do trabalhador, ou para os casos em que o segurado é portador de algum tipo de deficiência[[57]](#footnote-58).

Ela é definida pelos arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios, onde são estabelecidos prazos de aposentadorias distintos aos segurados cuja atividade laborativa encontre-se sujeita a condições especiais, trazendo prejuízos à saúde e/ou integridade física do trabalhador por um período de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos, de conformidade com cada caso e diante das condições estipuladas na referida norma[[58]](#footnote-59).

Já os casos dos portadores de deficiência, a sua aposentadoria encontra-se regida pela recente LC n° 142, de 8 de maio de 2013, que em seu art. 3°, estipula que:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Diante do exposto, passa-se no capítulo que segue a trata do instituto da desaposentação, tema central deste estudo.

**3 DA DESAPOSENTAÇÃO**

Conforme já exposto nos capítulos anteriores, passa-se, a partir de então, a abordar acerca da temática central deste estudo: a desaposentação, um instituto relativamente novo no sistema previdenciário brasileiro, ainda sem a devida previsão legal e que, apesar de se encontrar fundamentado pela doutrina e jurisprudência pátria, vem sendo negado pelos órgãos administrativos sob o pretexto da inexistência dessa previsão, que fere o princípio da legalidade, o qual se constitui uma observância obrigatória para a administração pública, conforme previsto no art. 37, da atual Constituição.

Diante disso, tem sido comum o impasse no entendimento acerca do cabimento ou não da desaposentação, pois apesar de não ser reconhecido o direito do aposentado renunciar a sua aposentadoria, retornando *ao status quo ante*, em favor de uma situação mais benéfica, tem sido comum o posicionamento jurisprudencial e doutrinário a este favor.

Frente a este impasse, no presente capítulo, buscar-se-á discorrer acerca dos principais temas relativos ao presente instituto, com o fim de trazer maiores esclarecimentos acerca do mesmo, de forma que inicialmente são traçadas algumas considerações sobre a origem da desaposentação, para em seguida delinear-se acerca de seu conceito e principais celeumas doutrinárias, e por fim, encerra-se o capítulo traçando algumas ponderações sobre o Projeto de Lei n° 7.154/2002.

**3.1 Origem**

Para tratar da origem da desaposentação, faz jus a observação feita por Serau Júnior, quando este expressa que a mesma requer cautela, uma vez que o aludido instituto não possui previsão normativa, constituindo-se “[...] mera construção pretoriana e doutrinária, uma verdadeira *mora do Direito*”[[59]](#footnote-60).

Porém, ao observar a legislação previdenciária no passado, o doutrinador Wlademir Novaes Martinez[[60]](#footnote-61) encontrou a existência de uma previsão relativa ao referido instituto no art. 12 da Lei n° 5890/1973, quando este trouxe alterações a LOPS, e dispôs sobre a possibilidade do segurado que voltasse a trabalhar ter a sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa, de forma que ele passaria a receber 50% de sua renda mensal e uma vez cessada a atividade, seu benefício seria restaurado com o acréscimo de 5% ao ano até um total de máximo de dez anos, não podendo ele, uma vez passado esse período, voltar ao trabalho.

Um outro exemplo semelhante de desaposentação é referido por Martinez[[61]](#footnote-62), quando este destaca os casos de aposentadoria do juiz classista, que segundo o art. 9° da Lei n° 6903/1981 – extinta pela Lei n° 9528/1997 – estabelece que:

Ao inativo do Tesouro Nacional ou da Previdência Social que estiver no exercício de Juiz Temporário e fizer jus a aposentadoria nos termos da Lei, é **lícito optar pelo benefício que mais lhe convier, cancelando-se aquele excluído pela opção** (grifo nosso).

Esta opção pelo benefício mais vantajoso também é encontrada no art. 122, da atual Lei de benefícios, conforme pode-se observar abaixo:

**Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria**, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, **ao segurado que,** tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, **optou por permanecer em atividade.** (grifo nosso).

De acordo com Hermes Arrais Alencar[[62]](#footnote-63), as observações feitas por Martinez acerca da desaposentação, foram de suma importância, uma vez que foi este doutrinador quem pela primeira vez o denominou. Por outro lado, também é frisado por Martinez[[63]](#footnote-64) que desde a década de 1990 a questão da desaposentação foi ganhando destaque, tornando-se objeto de artigos e congressos, bem como temática de discussões jurisprudenciais, cujo estopim, segundo Adriane Bramante de Castro Landenthim[[64]](#footnote-65) foi a extinção do direito ao pecúlio e ao abono de permanência, a partir da Lei n° 8.870/1994 que colocou o instituto da desaposentação como uma forma de compensar as perdas trazidas por tal extinção.

Neste ponto, vale destacar que a citada lei também previa a isenção do aposentado que novamente se filiava ao RGPS, no entanto, essa isenção não durou por muito tempo uma vez que a Lei n° 9032/1995, veio acrescentar ao art. 12 da Lei n° 8212/1991, o parágrafo 4°, no qual encontrava-se expresso que o aposentado pelo RGPS que estivesse exercendo ou voltasse a exercer alguma atividade laboral abrangida por este regime ficaria obrigado a contribuir para a Seguridade Social, para fins de custeio da mesma, juntando a isso o fato de que esse ônus não poderia custear nenhum tipo de melhoria ao benefício previdenciário deste[[65]](#footnote-66).

Diante de tais fatos o que se verifica é que quando o aposentado retorna ao trabalho, as contribuições vertidas pelo mesmo não poderão ser somadas aos demais recolhimentos, ficando o mesmo com direito apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, de forma que tais fatos fez surgir uma série de discursões doutrinárias acerca da possibilidade do aproveitamento dessas contribuições por meio do instituto da desaposentação.

Assim, uma vez esclarecida essa questão, passa-se, no tópico que segue, a delinear acerca do conceito de desaposentação.

**3.2 Conceito de Desaposentação**

Em decorrência de sua falta de previsão legal, a questão conceitual da desaposentação foi sendo construída pela doutrina e pela jurisprudência, de maneira que o criador de sua terminologia, Martinez[[66]](#footnote-67), a conceitua como

[...] um ato administrativo vinculado complexo, envolvendo várias iniciativas de pessoas físicas e de algumas pessoas jurídicas. O passo inicial é a desistência de um direito próprio, o de receber as mensalidades de uma prestação anteriormente constituída que esteja sendo mantida (nunca de um direito por vir).

Para Alberto Pereira de Castro e Castro e João Batista Lazzari[[67]](#footnote-68) a desaposentação corresponde ao desfazimento, por vontade própria do solicitante, da aposentadoria, “[...] para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário”

Em complemento a este pensamento Fábio Zambitte Ibrahim[[68]](#footnote-69), destaca ser ela uma possibilidade do segurado, mediante seu tempo de contribuição, de renunciar a aposentadoria com o fim de obtenção de um benefício mais vantajoso, seja no RGPS ou no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e assim melhorar o seu status financeiro.

De modo semelhante, Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia[[69]](#footnote-70) conceituam desaposentação como sendo a “[...] renúncia a uma dada aposentadoria, enquanto direito fundamental social, para obtenção, pelo seu titular, de situação mais favorável decorrente deste ato de renúncia”.

Neste âmbito, é importante frisar que o termo renúncia não significa dizer desistência do benefício, o que constitucionalmente é inviável, pois na verdade “[...] aqueles que buscam a desaposentação não pretendem ver-se desamparados de toda e qualquer prestação previdenciária, apenas ambicionam o recálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI)”, o que atualmente acontece por meio da renúncia da primeira aposentadoria seguida da imediata concessão de uma nova, cujo objetivo dessa abdicação é a melhoria das condições de vida[[70]](#footnote-71), o que para Ibrahim[[71]](#footnote-72), “[...] desde que vinculada a melhoria econômica do segurado” ela não viola nenhum direito, mas o amplia e a busca por essa melhoria não deixa de ser um desejo de todos.

Ainda a cerca dessa renúncia, Serau Júnior[[72]](#footnote-73) cita Martinez, quando este alude que a mesma deve ser praticada pelo sujeito plenamente capaz e no exercício de seus direitos e complementa que ela deve ser expressa, de preferência de maneira formal e escrita e que atualmente a sua obtenção se dá apenas pela via judicial.

Portanto, em decorrência do fato de que no ordenamento jurídico pátrio não existir uma norma que a regulamente, isto acaba por acarretar em uma série de discussões quanto a sua viabilidade e aplicação, assim, no tópico que segue, busca-se traçar algumas dessas celeumas doutrinárias.

**3.3 Principais Celeumas Doutrinárias**

Uma das principais causas de discussão sobre a desaposentação recai sobre a sua falta de previsão legal, que fere diretamente o princípio da legalidade, que por sua vez rege a administração pública, conforme expresso no *caput* do art. 37 da CF, sendo este um dos argumentais basilares do INSS na negação aos pedidos dessa natureza, além da alegação de que o mesmo seria “[...] uma afronta ao ato jurídico perfeito, a coisa julgada e ao direito adquirido, previstos no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal”, e utiliza ainda como fundamento o exposto no Decreto nº. 3.048/1999, que em seu art. 181-B alude que: “As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”[[73]](#footnote-74).

Por outro lado, dentre os doutrinadores que vão de encontro de tais argumentos, Ibrahim[[74]](#footnote-75) refere que na atual constituição não existe nenhuma proibição à desaposentação, muito menos na legislação previdenciária existe algum tipo de dispositivo legal que proíba ao segurado aposentado renunciar aos seus direitos previdenciários, o que há é o referido Decreto, considerado inconstitucional, uma vez que o mesmo procura limitar um direito, enquanto que a própria Lei não o fez. Pensamento que é compartilhado com Sérgio Pinto Martins[[75]](#footnote-76) quando este defende ser a desaposentação um direito patrimonial de caráter disponível e que na inexistência de uma lei que a proíba não pode o INSS obrigar o segurado a continuar aposentado e recebendo seu benefício.

Outro ponto de divergência diz respeito à devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, quando concedida a desaposentação, sob o argumento de que apesar do interesse do segurado, não existe interesse público na desaposentação, uma vez que a mesma recai na “[...] aferição de vantagem em detrimento do equilíbrio financeiro dos Regimes de Previdência, ou seja, o enriquecimento ilícito do segurado”[[76]](#footnote-77).

A este respeito, ressalta Ibrahim[[77]](#footnote-78), que ao se tratar dessa questão é preciso ficar atento para as duas espécies de desaposentação existentes, pois existe a que é proveniente do mesmo regime previdenciário e a que tem por finalidade a averbação do tempo de contribuição dentro de regime previdenciário adverso, que neste caso acarreta dúvidas, precisando de maiores ressalvas, pois, acredita o autor que ao levar as reservas acumuladas para um outro regime, deveria então, o segurado, “[...] ressarcir o regime originário pelos gastos que sustentou, evitando-se prejuízos àqueles que permanecem vinculados ao sistema anterior”.

Já no caso da desaposentação no mesmo regime previdenciário acredita o autor que não há a necessidade da devolução dos valores recebidos, pois nesse caso a desaposentação não pode confundir-se com a anulação do ato concessivo do benefício, de forma que não cabe tratar de seu efeito retroativo, mas de sua eficácia *ex nunc*; portanto, a restituição dos valores recebidos traduz-se em uma “[...] obrigação desarrazoada, pois se assemelha ao tratamento dado ao caso de ilegalidade na obtenção da prestação previdenciária”[[78]](#footnote-79), não cabível aqui.

Essa renúncia da aposentadoria para a concessão de um benefício melhor também tem sido colocada como fonte de desequilíbrio financeiro e atuarial, o que Landenthim[[79]](#footnote-80) assevera ser fora de propósito, uma vez que com a continuidade da atividade laboral e o pagamento compulsório das contribuições, o aposentado ao voltar ao mercado de trabalho passou a verter a previdência valores que não eram previstos, e desta forma inexiste fonte de desequilíbrio, e o referido argumento cai por terra.

Frente ao exposto, passa-se no tópico que segue a tratar do Projeto de Leio n° 7.154/2002, cuja proposta tem o objetivo de pôr fim aos debates existentes acerca da possiblidade da desaposentação no ordenamento pátrio.

**3.4 Projeto de Lei n° 7.154/2002 e outros**

De autoria do Deputado Inaldo Leitão, o Projeto de Lei n° 7.154/2002, constitui-se um dos mais importantes projetos de lei a versar sobre a questão da desaposentação no Brasil, pois se convertido em lei ele acarretará na vantagem da necessária previsão legal para a renúncia da aposentadoria.

O referido Projeto de Lei pretende acrescentar Parágrafo Único ao art. 54 da Lei n° 8.213/1991, conforme ilustrado em seu art. 1°, *in verbis:*

Art. 1° Fica acrescentado ao art. 54 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, o seguinte Parágrafo Único:

Art. 54 (...)

Parágrafo Único – As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício[[80]](#footnote-81).

Em sua justificativa o presente Projeto de Lei visa:

[...] corrigir uma interpretação distorcida de órgãos de assessoramento jurídico da Previdência Social que, não obstante a falta de norma de direito substantivo em sentido formal vem obstaculizando o direito de renúncia de aposentadoria já concedida por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

A lei de regência nenhuma proibição expressa tem nesse sentido, e o princípio constitucional é o de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, proclamado o direito de o funcionário público renunciar à aposentadoria já concedida para obter outra mais proveitosa em cargo público diverso.

Igualmente, o Poder Judiciário tem reconhecido esse direito em relação à aposentadoria previdenciária, contudo, o Instituto Nacional de Seguridade Social insiste em indeferir essa pretensão, compelindo os interessados a recorrerem à Justiça para obter o reconhecimento do direito.

A renúncia é ato unilateral que independe de aceitação de terceiros, e, especialmente, em tratando de manifestação de vontade declinada por pessoa na sua plena capacidade civil, referentemente a direito patrimonial disponível. Falar-se em direito adquirido ou em ato jurídico perfeito, como tem sido alegado por aquele Instituto, é interpretar erroneamente a questão. Nesse caso, a garantia do direito adquirido e da existência de ato jurídico perfeito, como entendido naquele Instituto, só pode operar resultado contra o Poder Público, sendo garantia do detentor do direito.

Se a legislação assegura a renúncia de tempo de serviço de natureza estatutária para fins de aposentadoria previdenciária, negar ao aposentado da Previdência, em face da reciprocidade entre tais sistemas, constitui rematada ofensa ao princípio da analogia em situação merecedora de tratamento isonômico.

Esse tem sido o entendimento de reiteradas decisões judiciárias em desarmonia com a posição intransigente da Previdência Social.

Por isso, é que se impõe a inclusão, na lei, dessa faculdade individual para evitar que o beneficiário da aposentadoria já concedida e que pretenda obter uma aposentadoria em outra atividade pública ou privada possa’ manifestar esse direito, sem ter de recorrer ao Judiciário para que seja declarada a licitude de sua pretensão.

De todo exposto, é urgente que se institua o reconhecimento expresso, pela lei de regência da Previdência Social que regula os planos de benefícios, do direito de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e especial, sem prejuízo para o renunciante da contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do mesmo benefício[[81]](#footnote-82).

Porém, com base no exposto no § 1°, do art. 66 da Constituição, o referido projeto de lei foi vetado pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em janeiro de 2008, mesmo após a aprovação do Senado, em 2006, e, posteriormente na Câmara, sob a justificativa de que em sua proposta havia implicações diretas sobre a aposentadoria dos servidores públicos da União, diante da qual o Congresso não tinha legitimidade de atuação, sendo a mesma, conforme disposto, no art. 61, II, alínea *c*, § 1° da CF, uma atribuição privativa ao Presidente da República[[82]](#footnote-83).

Além disso, argumentou ainda o Presidente, que a proibição do referido projeto também se dava devido ao fato de:

[...] não existir no contexto do mesmo uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da previsão orçamentária e da demonstração dos recursos para custear os gastos resultantes da mudança na legislação, o que vai de encontro à Lei de Responsabilidade Fiscal, e consequentemente frente aos interesses do Governo[[83]](#footnote-84).

Diante do exposto, passa-se, no capítulo que segue a tratar mais especificamente dos posicionamentos jurisprudenciais dos tribunais superiores acerca do instituto da desaposentação.

**4 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO**

Para que se possa tratar dos posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores brasileiros acerca do instituto da desaposentação, faz-se mister saber que segundo dados levantados por Davio Antonio PradoZarzana[[84]](#footnote-85) há no país uma média de 500 mil aposentados que retornaram ao mercado de trabalho e contribuem para a Previdência, e deste total, cerca de 70 mil já descobriram que a desaposentação é uma forma deles aumentarem a sua renda mensal e para isso entraram com uma ação na justiça para pleitear esse direito.

Assim, para finalizar o presente estudo, passa-se a partir desse momento a tratar do posicionamento firmado pela jurisprudência pátria acerca do instituto da desaposentação, frente às decisões divergentes, tanto no STF, quando nos demais Tribunais Regionais Federais, fazendo-se mister a observação de que ainda não existe por parte da Excelsa Corte, um pronunciamento em definitivo acerca da temática, embora encontrar-se afetado ao Plenário, no regime processual da repercussão geral e ainda a espera de julgamento o Recurso Extraordinário n° 381.367, cujo conteúdo assim se expressa:

Despacho: Aposentadoria – Volta à atividade – Cessação final de vinculo – Proventos.

1. Faz-se em jogo o alcance do artigo 18, § 2°, da Lei nº 8.213/1991 presente o sistema previdenciário – artigo 201 da Carta Federal –, vindo o recurso com articulação sobre o conflito da norma ordinária com o texto constitucional. Visa compelir o Instituto Nacional de Seguro Social a proceder ao novo cálculo dos proventos de aposentadoria, consideradas as contribuições do período referente ao retorno à atividade.
2. Afeto o julgamento ao Plenário.
3. Publiquem.

Brasília, 27 de março de 2008. Ministro Aurélio. Relator

O relator, Exmo. Ministro Marco Aurélio votou pela procedência do pedido, sendo imediatamente seguido por pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. O julgamento ainda não foi retomado[[85]](#footnote-86).

Também se tem o exemplo do julgamento da AC 2003.34.00.021875-0/DF, pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, onde se pode vislumbrar o equívoco do requerente ao formular seu pedido com vistas à revisão do benefício, enquanto deveria fazê-lo à guisa de desaposentação e que teve o pleito negado, conforme pode ser visto abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral.

3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de "desaposentação", mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas.

4. Apelação desprovida[[86]](#footnote-87).

Diante do exposto, a partir desse momento, passa-se a explanar acerca dos posicionamentos contrários e favoráveis a desaposentação.

**4.1 Posicionamentos contrários e favoráveis ao instituto da desaposentação**

Conforme elucidado em capítulo anterior, uma das principais celeumas acerca do instituto da desaposentação recai sobre a controvérsia existente sobre a possibilidade de renúncia a aposentadoria, que não é reconhecida pelo INSS, onde existe a alegação que o art. 181-B, do Decreto nº 3.048/1999 padece de ilegalidade e o posicionamento a favor do instituto, como posicionado por Martins[[87]](#footnote-88), em capítulo anterior.

Também é possível verificar nas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, o reconhecimento dos pedidos de desaposentação, aparecendo apenas uma falta de uniformidade quanto à obrigatoriedade ou não da restituição dos valores recebidos pelo segurado aposentado por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

Vejamos o exemplo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de Minas gerais a este respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. LEI Nº 8.213/1991, ART. 18, § 2º. 1. Consoante jurisprudência firmada pelas duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, ressalvando o ponto de vista contrário do próprio relator, é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida e a obtenção de uma nova aposentadoria, no mesmo regime ou em regime diverso, com a majoração da renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço trabalhado após a aposentação e as novas contribuições vertidas para o sistema previdenciário. 2. Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto, disponível, e a natureza sinalagmática da relação contributiva, vertida ao sistema previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Precedentes do STJ. 3. Tratando-se, no caso, de mandado de segurança, são devidas apenas as parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, que devem ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior (Súmula 271/STF), acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 4. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. 5. Recurso de apelação da parte autora a que se dá provimento, para declarar que a concessão do novo benefício não está condicionada à devolução dos valores já recebidos. Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e deu provimento à apelação da parte autora.[[88]](#footnote-89)

Entretanto, em anos posteriores é possível observar posicionamentos diferenciados por parte do Superior Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acerca desta questão conforme se vê nos julgados abaixo:

Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator[[89]](#footnote-90)

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. "O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, **mas lhe negar provimento.**Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator[[90]](#footnote-91).

Neste momento cabe o posicionamento de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari[[91]](#footnote-92), quando estes esclarecem que ninguém, contra a sua vontade e interesse, deve permanecer aposentado, e que na desaposentação o segurado está abdicando de seus proventos a fim de obter um benefício futuro para ele mais vantajoso, uma vez que, ao retornar ao mercado de trabalho ele voltou a contribuir para a Previdência, e abrir mão de seus proventos, não significa dizer que, junto com este ele está abdicando de seu tempo de contribuição.

Complementa ainda Martinez[[92]](#footnote-93) que sendo a aposentadoria um benefício previdenciário disponível, que concretiza a legítima expressão do princípio basilar da liberdade, a escolha por sua renúncia é um direito que pertence unicamente ao segurado e que pode ser pleiteado de acordo com circunstâncias pessoais do mesmo, como acontece nos diversos casos de desaposentação existentes.

Voltando a questão das jurisprudências, também é visto posicionamento em que a desaposentação é admitida, com a condição da devolução dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria, conforme o arresto apontado por Serau Júnior[[93]](#footnote-94):

Previdenciário. Processo civil. Embargos de declaração. Desaposentação. Renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço objetivando a concessão de aposentadoria integral. R4estituição das prestações previdenciárias recebidas. Pagamento integral das prestações derivadas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, condicionante da concessão da aposentadoria integral.

I – É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício da aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

II – Os proventos de aposentadorias percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar trabalhando sem se aposentar com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, da Lei nº 8,213/1991, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício e de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao *status quo*, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição de segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo da lei.

III – Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

(TRF da 3ª Região, apelação cível nº 2009.61.83.006333-3/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 25/05/2010, DJF1 CJ1 02/06/2010, p. 1.495)

Ainda acerca da seguinte temática, cabe destacar o pedido de uniformização nacional, traduzido pelo posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – órgão de cúpula do microssistema dos Juizados Especiais Federais – no seguinte acórdão:

Pedido do uniformização nacional. Desaposentação. Efeitos *extunc*. Necessidade de devolução dos valores já recebidos. Decisão recorrida alinhada com a jurisprudência desta TNU. Improvimento.

1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a desaposentação desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: 2007.83.00.50.5010-3 e 2207.72.55.00.0054-0.
3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, PEDILEF n° 200872580022693, Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, Relator(a) Juiz Federal José Antônio Savaris. J. 08/02/2010, DJ 23/03/2010[[94]](#footnote-95).

Por ser contrário ao entendimento do STJ, o referido posicionamento do TNU acarretou na suspensão da temática nos Juizados Especiais Federais (JEFs) e a falta de consenso entre os Tribunais Regionais Federais tem sido um dos principais fatores a dificultar a consolidação do instituto da desaposentação[[95]](#footnote-96).

Diante desse impasse, a Turma Recursal de Pernambuco também entrou com pedido de Uniformização de Jurisprudência, com vistas ao

[...] reconhecimento ao direito à **DESAPOSENTAÇÃO**, para fins de computar o tempo de serviço trabalhado após a sua aposentadoria e, assim, seja concedido um **NOVO BENEFÍCIO**, desde que mais vantajoso financeiramente, e sem que haja a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

[...]

Em vista do exposto, o ora Recorrente requer a admissão e regular processamento deste Pedido de Uniformização, com fulcro no parágrafo 2° do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, visto que configurado o dissídio jurisprudencial entre a decisão ora recorrida e a interpretação dada pelos acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao pedido inicial do Autor[[96]](#footnote-97).

A este respeito, complementa Serau Júnior[[97]](#footnote-98) que recentemente o STJ passou a admitir a uniformização em relação à decisão proferida nesse sentido pela TNU – a Pet. 9.231/2012, que após o devido processamento do incidente, retornou ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro em 10/09/2012 – e enquanto aguarda o devido julgamento, continuam suspensos os processos de desaposentação no âmbito dos JEFs.

Neste momento vale destacar a existência de casos em que a desaposentação pleiteada não é concedida, em decorrência da recusa do pleiteante em devolver as parcelas anteriormente recebidas, conforme decisão do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 2. Com o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida ao autor, as contribuições recolhidas até a data do requerimento de benefício poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Embora haja jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, esta somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no parágrafo 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Outro ponto a se considerar é que se faz necessário igualar a situação da autora ao segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, objetivando a obtenção de um melhor coeficiente de aposentadoria. 4. **Como a parte autora não aceita efetuar a devolução das parcelas anteriormente recebidas, não faz jus à desaposentação pleiteada. 5. Apelação improvida**. (TRF5. Segunda Turma. AC nº 200783000010541. Rel. Des. Federal Manuel Maia. Decisão: 02.03.2010. Publicação: 25.03.2010)[[98]](#footnote-99) (grifo nosso).

Neste interim, vale a ressalva de que a corrente que rejeita a tese, concentrando o seu argumento no respeito ao princípio da solidariedade, o qual vem sendo frequentemente invocado nos casos de recolhimento e que, no exemplo acima exposto ao ser negado pela parte autora, lhes acarretou o indeferimento da desaposentação, não procede, pois sendo a aposentadoria um direito do aposentado, não importa a devolução dos valores percebidos, uma vez que “[...] enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos eram de natureza alimentar e indiscutivelmente devidos”[[99]](#footnote-100).

Além do mais, quando o beneficiário retorna ao trabalho e continua contribuindo para Previdência, essa nova cotização passa a gerar um excedente atuarial imprevisto, o qual no entender de Ibrahim[[100]](#footnote-101) poderá ser utilizado na obtenção do novo benefício, sem contudo ocasionar gastos atuariais imprevistos que poderiam trazer danos ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Para finalizar o presente estudo, segue julgado em favor da desaposentação, proferido pelo Juiz Federal Ronivon de Aragão, e que traz os pressupostos básicos para a viabilização da desaposentação:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL NÃO VERIFICADA. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS RECEBIDAS, BEM COMO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS A PRIMEIRA APOSENTADORIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. [...].

II. A doutrinariamente conhecida “desaposentação”, terminologia à qual reputa este Relator imprópria, deve ser viabilizada quando atendidos os seguintes pressupostos lógicos: deve haver um benefício em manutenção; b) deve haver manifestação expressa do seu titular; c) a renúncia deve dizer respeito às parcelas correspondentes ao benefício, nunca ao fundo de direito, que é irrenunciável; d) a renúncia não deve comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; e) deve haver uma motivação específica a justificar a renúncia, cuja decorrência necessária constitua melhoria da condição do segurado aposentado; f) da renúncia não devem resultar prejuízos econômicos para o sistema; g) as prestações relativas ao benefício a que se renunciou devem cessar, com efeitos ex nunc e; h) o fundo de direito deve se manter incólume. É o caso dos autos.

III. Discorda ainda este Relator do condicionamento apontado por parte da jurisprudência da possibilidade da “desaposentação” à repetição das parcelas havidas em decorrência da aposentadoria à qual se renunciou, uma vez que despicienda em razão de que a renúncia à aposentadoria anterior está vinculada, isto sim, à concessão de uma nova aposentadoria mais favorável, de modo que das eventuais diferenças apuradas em favor do segurado poderão sempre ser deduzidas as parcelas percebidas a título da aposentadoria anterior.

IV. Recurso conhecido e improvido[[101]](#footnote-102)

Além deste julgado, tem-se ainda o posicionamento do STJ, quando na ocasião do julgamento do AgRg no ReEsp 1.267.702 – SC, de 15/09/2011, quando o Relator Ministro Jorge Mussi, traz a reiterada compreensão de que:

[...] a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos[[102]](#footnote-103).

Por conseguinte, frente ao exposto no decorrer deste capítulo, percebe-se a urgência da regulamentação da temática da desaposentação no Poder Legislativo, a fim de pôr fim às divergências ocorridas e fazer valer o direito dos segurados aposentados que necessitarem voltar ao mercado de trabalho, possam obter a justa melhoria de seus benefícios.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente estudo foi visto incialmente que ao compor o tripé da seguridade social no país, a Previdência Social possui importante papel para a sobrevivência e manutenção da qualidade de vida do indivíduo e de sua família ao fornecer ao segurado, que de maneira definitiva ou temporária perdeu a sua capacidade laborativa, os meios indispensáveis a sua sobrevivência. E que a aposentadoria constitui-se um direito social garantido pelo ordenamento pátrio e adquirido pelo trabalhador após anos de trabalho, correspondendo a um benefício de contraprestação afiançada ao contribuinte previdenciário.

Diante desse universo e sabendo-se do grande contingente de brasileiros que após a sua aposentadoria retornam ao mercado de trabalho ou permanecem trabalhando e, desta forma continuam contribuindo para a Previdência Social, restou claro que a desaposentação, apesar de não possuir previsão legal, consubstancia-se uma importante ferramenta para a tão esperada melhoria no valor dos benefícios previdenciários a que faz jus este trabalhador.

Assim, no decorrer desse estudo foi possível perceber que em virtude dessa ausência de suporte legal e da recusa por parte da Previdência em aceitar o direito de renúncia a aposentadoria e consequentemente a desaposentação tem sido palco de uma série de divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da referida questão.

Porém, diante de todo o exposto no percurso desta pesquisa não restam dúvidas acerca do direitos dos segurados renunciarem as suas aposentadorias com o fim de obterem melhores proventos por meio da desaposentação. Neste interim, é imprescindível esclarecer, que o segurado ao dar entrada ao pedido de desaposentação, não visa fazer uso de uma dupla contagem de tempo de serviço, o que vai de encontro a Lei de Benefícios, mas sim o de abdicar de um benefício de menor valor, para obter a concessão de outro mais vantajoso.

Além do mais, o reconhecimento desse direito é mais do que justo, uma vez que tem por mérito a melhoria da condição social do aposentado e de sua família, e encontra-se respaldado constitucionalmente sob a base do respeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Logo, dentre as principais celeumas que envolvem o presente instituto, encontram-se os argumentos contrários à desaposentação que são embasados no exposto pelo art. 181-B do Decreto n° 3.048/1999 que trata da irreversibilidade e irrenunciabilidade das aposentadorias por idade. Entretanto, esses argumentos caem por terra frente a inconstitucionalidade do referido artigo, uma vez que não existem nenhuma referência constitucional nem legislação previdenciária proibindo a renúncia a aposentadoria por parte segurado.

Já no que diz respeito à devolução dos valores recebidos quando concedida a desaposentação, para que o equilíbrio atuarial e financeiro não sejam afetados, pode-se observar no capítulo que trata dos posicionamentos jurisprudências dos tribunais superiores, que este tem sido um importante ponto de divergência e palco de pedido de uniformização por parte do TNU, que entende ser a desaposentação possível, desde que os valores recebidos a título de primeiro benefício sejam devolvidos, o que contradiz o já pacificado pelo STJ.

Todavia, resta comprovado de que a desaposentação nenhum prejuízo traz ao equilíbrio atuarial e financeiro do sistema, uma vez que a partir do momento em que o segurado retornou à atividade laboral, ele voltou a contribuir para o sistema. Além disso, as reservas acumuladas pelo mesmo e as quais ele fazia jus antes da desaposentação, eram destinadas a prover a sua subsistência e em consequência de sua natureza alimentar, torna-se inadmissível a sua restituição.

Portanto, conclui-se que frente as divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes acerca da desaposentação, torna-se imprescindível que o presente instituto seja incorporado à legislação previdenciária, para que assim, as celeumas aqui apresentadas sejam resolvidas e o aposentado que por força das circunstância ou por vontade própria precisar retornar a exercer alguma atividade laborativa, tenha assegurado o direito de renunciar a sua aposentadoria, com o fim de almejar um benefício mais vantajoso, sem que para isso precise devolver os valores já recebidos.

**REFERÊNCIAS**

ALENCAR, Hermes Arrais. **Desaposentação e o instituto da transformação de benefícios previdenciários do regime Geral da Previdência Social.** São Paulo: Conceito editorial, 2011.

ASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2003.

BALERA, **Noções preliminares de direito previdenciário.** São Paulo: QuartierLatin, 2004.

BERGAMASCHI, Diana Bodanese. **Desaposentação frente ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.** Monografia de conclusão do Curso de Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó, UNOCHAPECÓ. Chapecó, 2012.

BRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação um caminho para uma melhor aposentadoria**. 4. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2010.

BRASIL. **Decreto n° 6.122**, de 13 de junho de 2007. Dá nova redação aos arts. 97 e 101 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil \_03/\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6122.htm. Acesso em: 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n° 20**, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em: 17 abr. 2014

\_\_\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n° 142**, de 8 de maio de 2013. Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/Lcp142.htm. Acesso em: 16 abr. 2014.

\_\_\_\_\_\_\_. **Lei n° 11.718**, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6o do art. 1o da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm. Acesso em: 17 abr. 2014

\_\_\_\_\_\_\_. **Lei n° 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 16 abr. 2014

\_\_\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS 2010**. Brasília, v. 19, p. 1-868, 2010. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/ office/3\_111202-105619-646.pdf. Acesso em: 26 abr. 2014.

CARMO, Laís Regina Santos do. **A origem e as controvérsias do instituto desaposentação.** p. 55. Monografia de conclusão do curso de Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Marília, 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 6. ed.São Paulo: LTR, 2005.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Desaposentação. **Revista de Previdência Social**, ano 29, n. 301, dez./2005.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Paulo Emanuel Perazzo. Pedido de uniformização de jurisprudência – TNU, expedido à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco. (ver anexo)

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 692.628 - DF (2004/0146073-3)**. Sexta Turma. Rel. Min. Nilson Naves. D. julgado: 17/05/2005.

\_\_\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **APELAÇÃO CIVEL: AC 21875 DF 2003.34.00.021875-0**, Segunda Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, D. julgado: 10/11/2009, D. publicação: 10/12/2009 e-DJF1 p. 58. Disponível em: http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6181404/apelacao-civel-ac-21875-df-20033400021875-0. Acesso em: 29 abr. 2014.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário.** 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GUIA TRABALHISTA. **Tabela do salário família.** Disponível em: http://www.guia trabalhista.com.br/ guia/salario\_familia.htm. Acesso em: 15 abr. 2014.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário.** 9. ed. São Paulo; Saraiva, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação:** um caminho para uma melhor aposentadoria. 4. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2010.

LANDENTHIM, Adriane Bramante de Castro. Desaposentação: aspectos jurídicos, econômicos e sociais. *In*.: STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; DI BENEDETTO, Roberto (Orgs.). **Previdência Social:** aspectos controversos. Curitiba: Juruá, 2009.

MARIA, Auricélio Pedro. **O instituto da desaposentação no ordenamento jurídico brasileiro.**  Monografia de conclusão de curso de Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2010.

MARTINEZ, Wlademir Novaes. **Desaposentação.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

\_\_\_\_\_\_\_. **Princípios de direito previdenciário.** 4. ed. São Paulo: LTR, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_\_\_. **Fundamentos do direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2006.

MEDICE, André Cezar; MARQUES, Rosa Maria. Regulação e previdência social no Brasil: evolução e perspectivas. **Revista Paraná Desenvolvimento.** Curitiba, n. 85, p. 57-114, 1995. Disponível em: http://www.ipardes.pr.gov.br/ojs/index.php/revista paranaense/article/view/362. Acesso em: 15 mar. 2014.

MEIRELLES, Mário Antônio. **A evolução histórica da seguridade social:** aspectos históricos da Previdência Social no Brasil. OAB - Pará, 15 de Fevereiro de 2012. Disponível em: http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com\_content&view=article &id=1701:a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previden cia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles&catid=47:artigos&Itemid= 109. Acesso em: 15 mar. 2014.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível n. 2010.38.00.003317-9**, Primeira Turma. Rel. Desemb. Fed. Neviton Guedes. D. Julgado: 11/07/2012. Disponível em: http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1. Acesso em: 09 mai. 2014.

\_\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 663.336 - MG (2004/0115803-6). Quinta Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. D. julgado: 06/11/2007.

NOBREGA, Mônica Jannine Alencar. **A atual perspectiva sobre o instituto da desaposentação no âmbito do RGPS.**  Monografia de conclusão de curso de direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, 2013.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/6881. Acesso em: 03 mar. 2014.

PODER JUDICIÁRIO. **Processo n° 0502695-50.2010.4.05.8500**, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão. Data da inclusão: 05/11/2010, Disponível em: http://200.217.210.182/jurisprudencia/exibe\_modelo.wsp?tmp.anexo.id\_documento=8 .... Acesso em: 15 mai. 2014.

RANGEL, Leonardo Alves; PASINATO, Maria Tereza; SILVEIRA, Fernando Gaiger; LOPEZ, Felix Garcia; MENDONÇA, João Luis. Previdência: conquistas, desafios e perspectivas da Previdência Social no Brasil vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. In.: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Política sociais:** acompanhamentos e análises. v. 1. (Coleção 20 anos da Constituição Federal). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/ index.php?option=com\_content&view=article&id=5609. Acesso em: 20 mar. 2014.

RESENDE, Daianne Moraes. Desaposentação: a forma de adquirir uma aposentadoria melhor. **Revista Jurídica,** Jataí-GO: CESUT – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, ano 12, v. 1, n. 14, p. 11-28, jan/jun, 2012.

ROCHA, Daniel machado da. **O direito fundamental à Previdência Social.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

RODRIGUES, Rodrigo Bernardi. **Desaposentação no Regime Geral de Previdência Social.** Monografia de conclusão do curso de Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Ijuí-RS, 2011.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O problema da desaposentação no direito brasileiro**. Disponível em: http://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca/doutrina/doutrina241 \_desaposentacao.pdf. Acesso em: 15 mai. 2014.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação:** novas perspectivas teóricas e práticas. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro; Forense, 2013.

SOUZA, Lilian Castro de. **Direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. AC nº 200783000010541. Segunda Turma. Rel. Rel. Des. Fed. Manuel Maia. Decisão: 02.03.2010. Publicação: 25.03.2010. Disponível em: http://consulta.jfse.jus.br/Consulta/lista\_publ.asp?CodRelac=2011000535&NumRelac=2011.000535&DtPubl=26/10/2011&NomeLocFis=2%20a.%20VARA%20FEDERAL&CodSecao=85&CodLocFis=2. Acesso em: 29 abr. 2014.

ZARZANA, DavioAntonio Prado; ZARZANA JÚNIOR, DavioAntonio Prado. **Desaposentação:** passo a passo. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

**ANEXO**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – TNU, EXPEDIDO À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE PERNAMBUCO**

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE PERNAMBUCO

**O (a) autor (a)**, já devidamente qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus procuradores infra-assinados, inconformado, *data máxima venia*, com o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, vem, respeitosamente, apresentar

* + 1. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – TNU

o que faz em conformidade com o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, requerendo, portanto, que, após o cumprimento das formalidades legais, digne-se essa Ilustre Presidência em **admitir** e encaminhar este, com a minuta de razões em anexo, à Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a quem caberá a decisão final acerca da matéria.

Termos em que pede e espera deferimento,

Para que prevaleça o Direito e a Justiça.

* + 1. Paulo Emanuel Perazzo Dias

OAB/PE nº 20.148

* + - 1. RAZÕES DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

**Colenda Turma de Uniformização,**

**Ilustre Relator.**

* + - * 1. RESUMO DA DEMANDA

No caso, busca o (a) Autor (a) com a presente ação o reconhecimento ao direito à **DESAPOSENTAÇÃO**, para fins de computar o tempo de serviço trabalhado após a sua aposentadoria e, assim, seja concedido um **NOVO BENEFÍCIO**, desde que mais vantajoso financeiramente, e sem que haja a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

Apesar da jurisprudência dominante acerca do tema em questão, a Turma Recursal de Pernambuco entendeu por direito conceder ao Autor o direito de renunciar à sua Aposentadoria por tempo de contribuição, **mas somente com a condição de que seja feita a restituição das parcelas já recebidas na vigência do referido benefício**, o que, *data venia*, não pode ser admitido, senão vejamos.

No caso, Exas., os valores já percebidos pelo Autor, provenientes da sua atual aposentadoria, decorrem do ato regular da implementação das condições até então necessárias para a concessão do benefício com proventos proporcionais, de modo que inexiste no ordenamento jurídico qualquer previsão de devolução das parcelas em tais circunstâncias.

Vale argüir, ainda que por analogia, a disposição trazida no art. 89, caput, da Lei 8.212/91, o qual estabelece como causa única à restituição de valores aos cofres da Previdência Social a hipótese de ‘pagamento indevido’, sendo certo que, conforme mencionado acima, a aposentadoria do ora Recorrente se convalidou de forma lídima e, portanto, regular na forma da lei.

Igualmente, consubstanciando tal entendimento, uma vez superada a questão do direito a renúncia da atual aposentadoria, ao exemplo da renúncia pura *(sem o objetivo de uma nova aposentadoria, como direito personalíssimo),* não haveria razões jurídicas ou legais para a eventual restituição dos valores recebidos.

Destarte, os valores recebidos pela parte autora provenientes da sua atual aposentadoria não afetariam o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência no caso de uma nova aposentadoria, tendo em vista que somente agregará ao novo cálculo o tempo de contribuição efetivamente vertido à Previdência Social, sem que haja invalidação das contribuições passadas.

No atual regime previdenciário contributivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, destaca-se irrefutável não só a não obrigatoriedade na restituição dos valores, mas sim a ilegalidade desta restituição, uma vez que a nova aposentadoria apenas complementará os valores da nova renda mensal na proporção das contribuições que foram efetivamente vertidas após a atual aposentadoria.

Tem-se, portanto, que não se trata da utilização de um período contributivo anterior já contra prestado, mas sim da convalidação deste período somado às atuais contribuições, não trazendo, assim, qualquer prejuízo aos cofres previdenciários.

Não há que se falar, igualmente, em desrespeito ao princípio da solidariedade, consagrado pelo Pretório Excelso, tendo em vista que o posicionamento ali deflagrado cinge-se tão-somente na obrigatoriedade de contribuição por aqueles que, mesmo após a aposentadoria, mantêm-se no exercício de atividade profissional remunerada, sem, no entanto, se aprofundar a Suprema Corte na apreciação de uma situação como do caso em comento.

Ademais, Excelências, importa ressaltar a natureza alimentar dos pagamentos a título de aposentadoria que, por força desta característica, impossibilitam a devolução das parcelas já recebidas, nos termos do já consolidado posicionamento jurisprudencial, conforme se verá adiante.

Dessa feita, uma vez reconhecida a natureza alimentar do benefício previdenciário é inadmissível a pretensão de restituição de valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.

De efeito, se não exigível do Apelante a devolução das prestações em decorrência do seu caráter alimentar, se refuta eventual alegação de enriquecimento ilícito, posto que o ato de recebimento das parcelas não se constituiu indevido ou ilícito, sendo estas as únicas causas legais de restituição, conforme anteriormente fundamentado.

Assim, resta**claro que faz jus o Autor à sua desaposentação, ou seja, a cessação da sua aposentadoria proporcional, para a concessão de novo benefício, com proventos integrais, a partir da averbação do período laborado após a referida data, e sem que haja a necessidade de devolução das parcelas já recebidas**.

**DO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO**

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco e os acórdãos paradigmas oriundos do E. STJ, consoante dispõe o art. 14, § 2°, da Lei nº 10.259/01, *in verbis*:

*Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.*

*§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.*

***§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.***

Estão presentes, pois, os pressupostos do pedido de uniformização conforme disposto no artigo 14, § 2°, da Lei nº 10.259/2001, conforme a seguir se verá.

* + - * 1. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Colacionamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para afastar qualquer dúvida a respeito do direito do Autor. Vejamos:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.*** *1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.* ***4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos* ex nunc *e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos****. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do § 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R$ 316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido.* **(STJ – REsp nº 557231/RS – Rel. Min. Paulo Gallotti – 6ª Turma – DJ 08/04/2008 em 16/06/2008) –** grifos nossos.

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.***

*1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.*

*2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.*

*3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.*

*4.* ***O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito* ex nunc *e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos****.*

*5. Recurso especial improvido***(STJ – 6ª Turma, REsp 692.628/DF – Rel. Min. Nilson Naves – DJ 05/09/2005)**– grifei.

***PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.***

*1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*

*2. "****O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito* ex nunc *e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos****" (REsp 692.928/DF, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 05/09/2005).*

*3. Recurso especial improvido***(STJ – REsp nº 663.336/MG – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – 5ª Turma – DJ 07/02/2008) –** grifei.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, segue o fragmento extraído do inteiro teor do julgado da Primeira Turma Especializada do TRF da 2ª Região (Processo 2008.51.01.804342-0; Relator: Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJ 25/11/2009):

*PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.*

*I – A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado.*

*II – A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão.*

*III – Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior.*

*IV – Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes.*

*V – O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes.*

*VI – Agravo interno desprovido.*

Portanto, Excelências, a Legislação já garantiu o direito, bem como a jurisprudência já se manifestou favoravelmente no sentido que é devida a desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores que já foram recebidos na aposentadoria originária, vez que, enquanto perdurou o benefício, o Recorrente fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

* + - * 1. DO COTEJO ANALÍTICO

Assim sendo, pois, fica evidenciada a divergência entre os acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça com o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco.

**Evidencia-se assim a DIVERGENCIA. Enquanto o STJ afirma que há o direito à desaposentação, sem que haja a necessidade de devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria, a Turma Recursal de Pernambuco alega que** somente é devida a desaposentação se houver a restituição de tais valores.

O E. Superior Tribunal de Justiça entende que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, visto que, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Com efeito, conforme já referido anteriormente, há que se destacar a natureza alimentar das verbas que foram recebidas, destinadas a prover a subsistência do segurado e, dessa forma, protegidas pelo princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução de alimentos.

Ademais, em não havendo irregularidade na concessão do benefício, não há que se falar em obrigatoriedade de devolução das importâncias percebidas. Não é hipótese, também, de cumulação de benefícios; finda uma aposentadoria e começa outra, não havendo justificativa para impor ao segurado a obrigação de restituir quaisquer valores ao Erário.

**Dessa forma, requer que a Turma Nacional de Uniformização analise a pretensão autoral, decidindo pela concessão da desaposentação, caso seja mais favorável financeiramente, e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, por ser medida de justiça.**

* + - * 1. DO PEDIDO

Em vista do exposto, o ora Recorrente requer a admissão e regular processamento deste Pedido de Uniformização, com fulcro no parágrafo 2° do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, visto que configurado o dissídio jurisprudencial entre a decisão ora recorrida e a interpretação dada pelos acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao pedido inicial do Autor.

Termos em que pede e espera deferimento,

Para que prevaleça o Direito e a Justiça.

Paulo Emanuel Perazzo Dias

OAB/PE nº 20.418

1. MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos do direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2006. [↑](#footnote-ref-2)
2. *Idem*, p. 18. [↑](#footnote-ref-3)
3. MEIRELLES, Mário Antônio. **A evolução histórica da seguridade social:** aspectos históricos da Previdência Social no Brasil. OAB - Pará, 15 de Fevereiro de 2012. Disponível em: http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=1701:a-evolucao-historic a-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles &catid=47:artigos&Itemid= 109. Acesso em: 15 mar. 2014. [↑](#footnote-ref-4)
4. PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/6881. Acesso em: 03 mar. 2014, p. 01. [↑](#footnote-ref-5)
5. *Idem.* [↑](#footnote-ref-6)
6. MEDICE, André Cezar; MARQUES, Rosa Maria. Regulação e previdência social no Brasil: evolução e perspectivas. **Revista Paraná Desenvolvimento.** Curitiba, n. 85, p. 57-114, 1995. Disponível em: http://www.ipardes.pr.gov.br/ojs/index.php/revistaparanaense/article/view/362. Acesso em: 15 mar. 2014, p. 58. [↑](#footnote-ref-7)
7. PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/6881. Acesso em: 03 mar. 2014 [↑](#footnote-ref-8)
8. *Idem*. [↑](#footnote-ref-9)
9. MEIRELLES, Mário Antônio. **A evolução histórica da seguridade social:** aspectos históricos da Previdência Social no Brasil. OAB - Pará, 15 de Fevereiro de 2012. Disponível em: http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=1701:a-evolucao-historic a-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles &catid=47:artigos&Itemid= 109. Acesso em: 15 mar. 2014. [↑](#footnote-ref-10)
10. ASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2003. [↑](#footnote-ref-11)
11. MEIRELLES, Mário Antônio. **A evolução histórica da seguridade social:** aspectos históricos da Previdência Social no Brasil. OAB - Pará, 15 de Fevereiro de 2012. Disponível em: http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=1701:a-evolucao-historic a-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles &catid=47:artigos&Itemid=109. Acesso em: 15 mar. 2014. [↑](#footnote-ref-12)
12. PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/6881. Acesso em: 03 mar. 2014 [↑](#footnote-ref-13)
13. RANGEL, Leonardo Alves; PASINATO, Maria Tereza; SILVEIRA, Fernando Gaiger; LOPEZ, Felix Garcia; MENDONÇA, João Luis. Previdência: conquistas, desafios e perspectivas da Previdência Social no Brasil vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. In.: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Política sociais:** acompanhamentos e análises. v. 1. (Coleção 20 anos da Constituição Federal). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/ portal/index.php?option=com\_content&view=article&id=5609. Acesso em: 20 mar. 2014. [↑](#footnote-ref-14)
14. *Idem.* [↑](#footnote-ref-15)
15. PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/6881. Acesso em: 03 mar. 2014 [↑](#footnote-ref-16)
16. RANGEL, Leonardo Alves; PASINATO, Maria Tereza; SILVEIRA, Fernando Gaiger; LOPEZ, Felix Garcia; MENDONÇA, João Luis. Previdência: conquistas, desafios e perspectivas da Previdência Social no Brasil vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. In.: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Política sociais:** acompanhamentos e análises. v. 1. (Coleção 20 anos da Constituição Federal). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/ portal/index.php?option=com\_content&view=article&id=5609. Acesso em: 20 mar. 2014, p. 44. [↑](#footnote-ref-17)
17. PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/6881. Acesso em: 03 mar. 2014 [↑](#footnote-ref-18)
18. RANGEL; PASINATO; SILVEIRA; LOPEZ; MENDONÇA *op. cit.* [↑](#footnote-ref-19)
19. PEREIRA JÚNIOR *op. cit.* [↑](#footnote-ref-20)
20. RANGEL; PASINATO; SILVEIRA; LOPEZ; MENDONÇA *op. cit.*, p. 44. [↑](#footnote-ref-21)
21. FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. [↑](#footnote-ref-22)
22. BALERA, **Noções preliminares de direito previdenciário.** São Paulo: QuartierLatin, 2004. [↑](#footnote-ref-23)
23. DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário.** 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004. [↑](#footnote-ref-24)
24. *Idem*. [↑](#footnote-ref-25)
25. SOUZA, Lilian Castro de. **Direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. [↑](#footnote-ref-26)
26. DUARTE, *op. cit.* [↑](#footnote-ref-27)
27. SOUZA, Lilian Castro de. **Direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. [↑](#footnote-ref-28)
28. BALERA, **Noções preliminares de direito previdenciário.** São Paulo: QuartierLatin, 2004. [↑](#footnote-ref-29)
29. BERGAMASCHI, Diana Bodanese. Desaposentação frente ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Monografia de conclusão do Curso de Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó, UNOCHAPECÓ. Chapecó, 2012, p. 26. [↑](#footnote-ref-30)
30. *Idem.* [↑](#footnote-ref-31)
31. DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário.** 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004. [↑](#footnote-ref-32)
32. *Idem*. [↑](#footnote-ref-33)
33. ROCHA, Daniel machado da. **O direito fundamental à Previdência Social.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. [↑](#footnote-ref-34)
34. DUARTE, *op. cit.* [↑](#footnote-ref-35)
35. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005 [↑](#footnote-ref-36)
36. *Idem.* [↑](#footnote-ref-37)
37. DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário.** 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004. [↑](#footnote-ref-38)
38. *Idem.* [↑](#footnote-ref-39)
39. DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário.** 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004 [↑](#footnote-ref-40)
40. HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário.** 9. ed. São Paulo; Saraiva, 2012. [↑](#footnote-ref-41)
41. BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS 2010**. Brasília, v. 19, p. 1-868, 2010. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/ office/3\_111202-105619-646.pdf. Acesso em: 26 abr. 2014. [↑](#footnote-ref-42)
42. MARIA, Auricélio Pedro. **O instituto da desaposentação no ordenamento jurídico brasileiro.**  Monografia de conclusão de curso de Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2010. [↑](#footnote-ref-43)
43. *Idem.* [↑](#footnote-ref-44)
44. BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS 2010**. Brasília, v. 19, p. 1-868, 2010. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/ office/3\_111202-105619-646.pdf. Acesso em: 26 abr. 2014, p. 14. [↑](#footnote-ref-45)
45. *Idem*, *ibidem*. [↑](#footnote-ref-46)
46. BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS 2010**. Brasília, v. 19, p. 1-868, 2010. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/ office/3\_111202-105619-646.pdf. Acesso em: 26 abr. 2014*.* [↑](#footnote-ref-47)
47. *Idem.* [↑](#footnote-ref-48)
48. Art. 1°, do Decreto n° 6.122/2007. BRASIL. **Decreto n° 6.122**, de 13 de junho de 2007. Dá nova redação aos arts. 97 e 101 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil \_03/\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6122.htm. Acesso em: 15 abr. 2014. [↑](#footnote-ref-49)
49. MARIA, Auricélio Pedro. **O instituto da desaposentação no ordenamento jurídico brasileiro.**  Monografia de conclusão de curso de Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2010 [↑](#footnote-ref-50)
50. GUIA TRABALHISTA. **Tabela do salário família.** Disponível em: http://www.guia trabalhista.com.br/ guia/salario\_familia.htm. Acesso em: 15 abr. 2014. [↑](#footnote-ref-51)
51. BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS 2010**. Brasília, v. 19, p. 1-868, 2010. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/ office/3\_111202-105619-646.pdf. Acesso em: 26 abr. 2014, p. 12. [↑](#footnote-ref-52)
52. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação:** novas perspectivas teóricas e práticas. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro; Forense, 2013. [↑](#footnote-ref-53)
53. BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS 2010**. Brasília, v. 19, p. 1-868, 2010. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/ office/3\_111202-105619-646.pdf. Acesso em: 26 abr. 2014, p. 13. [↑](#footnote-ref-54)
54. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação:** novas perspectivas teóricas e práticas. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro; Forense, 2013, p. 46. [↑](#footnote-ref-55)
55. *Idem*. [↑](#footnote-ref-56)
56. *Idem*. [↑](#footnote-ref-57)
57. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação:** novas perspectivas teóricas e práticas. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro; Forense, 2013 [↑](#footnote-ref-58)
58. *Idem.* [↑](#footnote-ref-59)
59. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação:** novas perspectivas teóricas e práticas. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro; Forense, 2013, p. 53. [↑](#footnote-ref-60)
60. MARTINEZ, Wlademir Novaes. **Desaposentação.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2010. [↑](#footnote-ref-61)
61. *Idem*, p. 21. [↑](#footnote-ref-62)
62. ALENCAR, Hermes Arrais. **Desaposentação e o instituto da transformação de benefícios previdenciários do regime Geral da Previdência Social.** São Paulo: Conceito editorial, 2011. [↑](#footnote-ref-63)
63. MARTINEZ, *op. cit.* [↑](#footnote-ref-64)
64. LANDENTHIM, Adriane Bramante de Castro. Desaposentação: aspectos jurídicos, econômicos e sociais. *In*.: STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; DI BENEDETTO, Roberto (Orgs.). **Previdência Social:** aspectos controversos. Curitiba: Juruá, 2009. [↑](#footnote-ref-65)
65. NOBREGA, Mônica Jannine Alencar. **A atual perspectiva sobre o instituto da desaposentação no âmbito do RGPS.**  Monografia de conclusão de curso de direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, 2013. [↑](#footnote-ref-66)
66. MARTINEZ, Wlademir Novaes. **Desaposentação.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 50. [↑](#footnote-ref-67)
67. CASTRO, Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 488. [↑](#footnote-ref-68)
68. IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação:** um caminho para uma melhor aposentadoria. 4. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2010. [↑](#footnote-ref-69)
69. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 317. [↑](#footnote-ref-70)
70. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação:** novas perspectivas teóricas e práticas. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro; Forense, 2013, p. 23. [↑](#footnote-ref-71)
71. IBRAHIM, *op.cit.*, p. 40. [↑](#footnote-ref-72)
72. *Apud* SERAU JÚNIOR, *op. cit.*, p. 57. [↑](#footnote-ref-73)
73. CARMO, Laís Regina Santos do. **A origem e as controvérsias do instituto desaposentação.** p. 55. Monografia de conclusão do curso de Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Marília, 2012, p. 55. [↑](#footnote-ref-74)
74. IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação:** um caminho para uma melhor aposentadoria. 4. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2010. [↑](#footnote-ref-75)
75. MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2011. [↑](#footnote-ref-76)
76. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Desaposentação. **Revista de Previdência Social**, ano 29, n. 301, dez./2005, p. 793. [↑](#footnote-ref-77)
77. IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação:** um caminho para uma melhor aposentadoria. 4. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2010, p. 64. [↑](#footnote-ref-78)
78. *Idem,* p. 64. [↑](#footnote-ref-79)
79. LANDENTHIM, Adriane Bramante de Castro. Desaposentação: aspectos jurídicos, econômicos e sociais. *In*.: STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; DI BENEDETTO, Roberto (Orgs.). **Previdência Social:** aspectos controversos. Curitiba: Juruá, 2009. [↑](#footnote-ref-80)
80. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação:** novas perspectivas teóricas e práticas. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro; Forense, 2013, p.143. [↑](#footnote-ref-81)
81. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação:** novas perspectivas teóricas e práticas. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro; Forense, 2013, p.143-144 [↑](#footnote-ref-82)
82. RESENDE, Daianne Moraes. Desaposentação: a forma de adquirir uma aposentadoria melhor. **Revista Jurídica,** Jataí-GO: CESUT – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, ano 12, v. 1, n. 14, p. 11-28, jan/jun, 2012. [↑](#footnote-ref-83)
83. RESENDE, Daianne Moraes. Desaposentação: a forma de adquirir uma aposentadoria melhor .**Revista Jurídica,** Jataí-GO: CESUT – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, ano 12, v. 1, n. 14, p. 11-28, jan/jun, 2012, p. 24-25. [↑](#footnote-ref-84)
84. ZARZANA, DavioAntonio Prado; ZARZANA JÚNIOR, DavioAntonio Prado. **Desaposentação:** passo a passo. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. [↑](#footnote-ref-85)
85. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação:** novas perspectivas teóricas e práticas. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 62. [↑](#footnote-ref-86)
86. DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **APELAÇÃO CIVEL: AC 21875 DF 2003.34.00.021875-0**, Segunda Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, D. julgado: 10/11/2009, D. publicação: 10/12/2009 e-DJF1 p.58. Disponível em: http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6181404/apelacao-civel-ac-21875-df-20033400021875-0. Acesso em: 29 abr. 2014. [↑](#footnote-ref-87)
87. MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos do direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2006. [↑](#footnote-ref-88)
88. MINAS GERAIS (Estado). Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível n. 2010.38.00.003317-9**, Primeira Turma. Rel. Desemb. Fed. Neviton Guedes. D. Julgado: 11/07/2012. Disponível em: http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1. Acesso em: 09 mai. 2014. [↑](#footnote-ref-89)
89. DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 692.628 - DF (2004/0146073-3)**. Sexta Turma. Rel. Min. Nilson Naves. D. julgado: 17/05/2005, p. 01. [↑](#footnote-ref-90)
90. MINAS GERAIS. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 663.336 - MG (2004/0115803-6). Quinta Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. D. julgado: 06/11/2007. [↑](#footnote-ref-91)
91. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 6. ed.São Paulo: LTR, 2005. [↑](#footnote-ref-92)
92. MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário.** 4. ed. São Paulo: LTR, 2001. [↑](#footnote-ref-93)
93. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação:** novas perspectivas teóricas e práticas. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 72. [↑](#footnote-ref-94)
94. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação:** novas perspectivas teóricas e práticas. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 69 [↑](#footnote-ref-95)
95. NOBREGA, Mônica Jannine Alencar. **A atual perspectiva sobre o instituto da desaposentação no âmbito do RGPS.**  Monografia de conclusão de curso de direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, 2013. [↑](#footnote-ref-96)
96. DIAS, Paulo Emanuel Perazzo. Pedido de uniformização de jurisprudência – TNU, expedido à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco. (ver anexo) [↑](#footnote-ref-97)
97. SERAU JÚNIOR, *op. cit.* [↑](#footnote-ref-98)
98. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. AC nº 200783000010541. Segunda Turma. Rel. Rel. Des. Fed. Manuel Maia. Decisão: 02.03.2010. Publicação: 25.03.2010. Disponível em: http://consulta.jfse.jus.br/Consulta/lista\_publ.asp?CodRelac=2011000535&NumRelac=2011.000535&DtPubl=26/10/2011&NomeLocFis=2%20a.%20VARA%20FEDERAL&CodSecao=85&CodLocFis=2. Acesso em: 29 abr. 2014. [↑](#footnote-ref-99)
99. RODRIGUES, Rodrigo Bernardi. **Desaposentação no Regime Geral de Previdência Social.** Monografia de conclusão do curso de Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Ijuí-RS, 2011, p. 47. [↑](#footnote-ref-100)
100. IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação um caminho para uma melhor aposentadoria**. 4. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2010. [↑](#footnote-ref-101)
101. PODER JUDICIÁRIO. **Processo n° 0502695-50.2010.4.05.8500**, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão. Data da inclusão: 05/11/2010, Disponível em: http://200.217.210.182/jurisprudencia/ exibe\_modelo.wsp?tmp.anexo.id\_documento=8 .... Acesso em: 15 mai. 2014, p. 11. [↑](#footnote-ref-102)
102. ROMANO, Rogério Tadeu. **O problema da desaposentação no direito brasileiro**. Disponível em: http://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca/doutrina/doutrina241\_desaposentacao.pdf. Acesso em: 15 mai. 2014. p. 04. [↑](#footnote-ref-103)